

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL I

D598

Direito Penal e Processual Penal I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Luiza Santos Cury Soares, Rodrigo José Fuziger e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-950-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

A DEFLUÊNCIA MIDIÁTICA E O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ DIANTE DOS PROCESSOS PENAIIS

MEDIA DEFLUENCE AND THE PRINCIPLE OF JUDGE IMPARTIALITY IN CRIMINAL PROCEEDINGS

Renata Reis De Lima

Resumo

O Princípio da Imparcialidade do Juiz tem como desígnio garantir que os magistrados não tenham relação com nenhuma parte do processo e, portanto, não favoreçam nenhuma delas, mas, mantenham os lados equivalentes. Assim, com o objetivo geral de analisar se o princípio da imparcialidade do juiz é blindado contra as influências da mídia em face dos processos penais, a metodologia do presente artigo foi realizada através do método dedutivo utilizando-se de procedimentos teóricos e análise de casos concretos de maneira coerente e aplicada. O tema abrange um sistema social e os resultados se mostram qualitativos, acarretando contextos e respostas sociais.

Palavras-chave: Princípio, Imparcialidade, Influências, Mídia, Juiz

Abstract/Resumen/Résumé

The Principle of Judge's Impartiality aims to ensure that judges have no relationship with any part of the process and, therefore, do not favor any of them, but keep the sides equivalent. Thus, with the general objective of analyzing whether the principle of judge's impartiality is shielded against media influences in the face of criminal proceedings, the methodology of this article was carried out through the deductive method using theoretical procedures and analysis of concrete cases in a coherent and applied manner. The theme covers a social system and the results are qualitative, resulting in social contexts and responses.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle, Impartiality, Influences, Media, Judge

INTRODUÇÃO

À priori, de forma ampla, é fato que, com o fito de garantir os valores individuais, coletivos e difusos, resguardados pela Constituição, instaura-se o processo. No entanto, como qualquer engrenagem, esse necessita de princípios que o torne legalmente efetivo e justo. Desse modo, regulado constitucionalmente, é definido princípios processuais, dentre os quais se destacam: Devido Processo Legal; Duplo Grau de Jurisdição; Vedação da Prova Ilícita, Cooperação; Isonomia; Imparcialidade do Juiz, dentre outros. (RODRIGUES,2018)

Em outro contexto, é certo que, com o advento da globalização e, conseqüentemente, avanços tecnológicos, a mídia se faz como um grande meio de influência da massa. Exemplos dessa defluência são encontrados nas narrativas históricas, como a forma de manipular a sociedade em regimes políticos totalitários, ou a própria DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda) utilizada por Getúlio Vargas para promover imagens positivas de seu governo.

Partindo desses pressupostos, o presente artigo, tem como intuito analisar os princípios constitucionais processuais, especificamente o da “Imparcialidade do Juiz”, estudando sua aplicação e importância e se esse, de alguma forma, também recebe interferências pelos meios midiáticos.

Nesta perspectiva, a partir da seguinte problemática: “O princípio da imparcialidade do juiz é blindado contra as influências da mídia em face dos processos penais?”, foi iniciada a pesquisa bibliográfica, que elucidou e explorou relevantes conteúdos jurídicos no plano de crimes repercutidos.

Aliás, confirma-se que os objetivos geral e específico do trabalho são, respectivamente: evidenciar que o direito de liberdade de expressão seja usufruído com responsabilidade pela mídia, para não desencadear uma pressão popular ignorante e divergente da justiça, sobre o magistrado. E, após essa mudança, haver mais segurança nas decisões judiciais, considerando a imparcialidade e neutralidade do juiz.

Ademais, buscando uma melhor compreensão por parte dos avaliadores e leitores, o artigo foi organizado de forma lógica, tendo uma parte de conceituação e exemplificação de termos, e outra, uma junção desses.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para essa pesquisa é o raciocínio dedutivo. Advém de constatações e premissas gerais às leis e teorias particulares. Concerne de um conceito macro ao micro. No qual, considera-se casos e suas consequências em conjunto a situações aqui averiguadas e como

tais conjunturas afetam uma teoria particular. Diante dessa perquirição, é possível alcançar uma conclusão genuína. (MENEZES, 2021)

Foram utilizados para o melhor desempenho dessa análise, procedimentos teóricos e pesquisas de casos concretos que permitiram maior profundidade a respeito do tema aqui disposto. Os procedimentos teóricos, tangem a autores que discorrem sobre o assunto exposto de maneira coerente e aplicada, bem como a pesquisa a respeito dos casos concretos que com grande importância para o desenvolvimento desse estudo, traz uma resposta social significativa para resultados abrangentes.

Os resultados desse estudo se mostram qualitativos, dado que a apuração se dá a contextos e respostas sociais. Uma vez que, o tema da pesquisa abrange todo um sistema social.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao discorrer sobre o Princípio da Imparcialidade, é necessário analisar a figura do juiz que, através de suas decisões, tem o papel de decidir o que é correto, o que o torna uma personalidade de grande importância na sociedade. Juiz é aquele que investido de autoridade pública, tem poder para julgar. (DICIONÁRIO, 2022)

Diante dessas afirmações, visando um resultado justo, o juiz é de fundamental importância para a pacificação de conflitos, aplicando a letra da lei aos casos concretos. Isto posto, é comum a argumentação de que o juiz existe fora da realidade e não é influenciado por ela o que de fato, é essencial para que exerça seu papel envolto na sociedade de maneira justa, conquanto, quebrando o paradigma de que os magistrados são deuses intocáveis, inacessíveis e insondáveis. (DALLARI, 2017)

Durante um período clássico do direito romano, os juízes eram chamados de *jurisconsultos* que detinham o poder de julgar o que era certo e errado, enquanto os chamados *pretores* dispunham da execução. Não obstante, quando Roma se tornou um Império, sob o poder de Otávio Augusto os *pretores* passaram a exercer ambas as funções de julgar e executar, tornando-se juízes poderosos capazes de proferir todas as espécies de decisões. (LAMY, 2018)

Hoje, o juiz brasileiro, após toda a reconstrução e evolução científica do Direito Processual profere decisões com as mesmas eficácias que os pretores o faziam na época de Otávio Augusto. A eficácia que os juízes nos dão hoje voltou a ser exatamente a mesma daquela época. (RODRIGUES, 2018, p. 42)

A Constituição Federal de 1988 traz garantias com o escopo de proteger os cidadãos, onde é disposto regulamentos como o Princípio do Contraditório que dispõe sobre a

oportunidade de manifestação das partes no processo ou a Ampla Defesa que assegura ao réu o gozo de todos os meios admitidos para se defender. (ART. 5º, LV, CF/88)

Quanto ao Princípio da Imparcialidade do Juiz, o desígnio do legislador não é diferente. Para que o julgamento seja justo e legítimo é indispensável que os magistrados sejam imparciais. Tal princípio, refere-se a importância de os juízes não portarem nenhum tipo de relação com as partes do processo, para que não favoreçam mais um lado do que o outro, mas os vejam como lados equivalentes. (MOREIRA,1998)

É possível constatar a proeminência deste princípio no Código de Processo Penal em seu artigo 254, que expõe os vínculos que farão o magistrado dar-se por suspeito ou ser acusado por uma das partes, sendo amigo ou inimigo, cônjuge, ascendente ou descendente, se tiver aconselhado, se for credor ou devedor, tutor ou curador, sócio, acionista ou administrador de sociedade de qualquer uma das partes envolvidas no processo.

A Constituição Federal ainda vai além, com o propósito de não macular a imparcialidade, esta traz algumas garantias aos operadores do direito em nome do Estado em seu artigo 95, sendo vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. Outrossim, manifesta-se vedado apresentar em sua conduta receber títulos, custas, participações em processos, auxílios ou contribuições.

É possível destacar um exemplo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em que o princípio da imparcialidade do juiz não foi inteiramente efetivado. Foi entendido pela juíza Cármen Lúcia, que durante o julgamento do ex-presidente Lula novos elementos adjuntos ao processo, mostraram que a atuação do ex-juiz Sergio Moro não foram imparciais e, portanto, favoreceram a acusação havendo um julgamento irregular. O STF reconheceu explicitamente a quebra da imparcialidade do magistrado pois no caso aqui redigido, o ex-juiz interferiu na função persecutória na fase pré-processual, violando o sistema acusatório privilegiando uma das partes. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF – HABEAS CORPUS: HC PR 08.2018.1.00.0000)

Neste sentido, os meios midiáticos são ferramentas de ampla influência na sociedade, e é por esse motivo que alguns pensadores afirmam ser a mídia, um quarto poder. Nesse aspecto, a célebre frase do escritor George Orwell: “A massa mantém a marca, a marca mantém a mídia e a mídia controla a massa” faz-se relevante, comprovando tal dominação.

Assim, ciente da defluência midiática sobre a população, foi constatado que noticiários, principalmente da esfera penal, em que há “julgamentos” antecipados de jornalistas,

atinge a massa e essa, exerce pressão ao magistrado, exigindo atuação desse na prisão do acusado, por exemplo. (DOMINGUEZ, 2015)

Ademais, não é raro essa pressão por parte da população em diversos episódios midiáticos do direito; o já citado caso Kiss, Mensalão, Operação Lava Jato e outros que ainda serão estudados na análise de dados do presente artigo, são exemplos dessa veracidade. Essa constrição dos cidadãos se manifesta através de frases de efeito como: “o brasil está de olho”, “é preciso julgar e condenar os réus” ou enaltecendo condenações e reprovando absolvições. (GOMES, 2013)

Sendo assim, como já visto que a neutralidade do juiz é falha, há riscos do magistrado, conscientemente ou inconscientemente, satisfazer esse clamor ao invés de aplicar aquilo que se entende justo no caso. É nesse sentido que Naiara Garcia evidencia:

O juiz pode até conseguir se livrar dos pré-julgamentos (seus e da imprensa), porém se sente compelido a, por exemplo, decretar a prisão preventiva do acusado, por entender que é desta forma que julga como correto a mídia e a própria sociedade. Assim – ainda considerando o mesmo exemplo – a decreta, buscando uma aprovação social. (GARCIA, 2015, p.165)

Nesse sentido, conforme as decisões judiciais ganham notoriedade pela mídia, majoritariamente, recebem influências “fora dos muros institucionais” e sofrem impactos no seu funcionamento, desencadeando no poder judiciário dependência ao clamor social. (CAMPONEZ, 2018)

Mais uma comprovação da influência da mídia e opinião pública, somada ao mito na neutralidade do magistrado, se apresenta na seguinte escrita:

“Um Ministro do Supremo me disse: “temos de começar a condenar, porque a pressão é muito grande”; as palavras são de Antonio Carlos de Almeida Castro, o Kakay, renomado advogado responsável pela defesa de políticos, banqueiros e celebridades em Brasília. Se isso não for influência da mídia e da opinião pública será de quê?”. (FERNANDES, 2013, p. 142)

CONCLUSÃO

Em síntese, com o objetivo geral de analisar o princípio constitucional processual da imparcialidade do juiz e a defluência midiática, e obstinada ânsia em conquistar ciência se esse é blindado contra essa influência, foi mister examinar: a evolução histórica da magistratura, com o fito de entender a importância do magistrado no processo; o princípio da imparcialidade e sua diferenciação com a neutralidade do juiz; a influência da mídia e consequente pressão popular aos magistrados; para, enfim, validar os impactos da persuasão nos processos penais.

Todo esse trajeto executado, para alcançar às considerações finais, será elucidado nos seguintes parágrafos.

Com o intuito da realização de julgamentos justos e legítimos, sendo o magistrado não portadores de nenhum tipo de relação com as partes do processo, a legislação dispõe sobre o princípio da imparcialidade do juiz, disposto, também, nos artigos 144 ao 148 do CPC/15. Foi elucidado que a importância da imparcialidade está no não favorecimento de um lado das partes.

Assim, pode se considerar que a imparcialidade do juiz é resguardada pela lei, pois, um juiz só será parcial quando se submeter aos artigos supracitados, contraindo, simultaneamente, o impedimento ou a suspeição. A título de exemplificação das consequências da não efetivação desse princípio, foi exibido o julgado do STF (Supremo Tribunal Federal), envolvendo o ex-juiz Sérgio Moro.

Foi nessa perspectiva que se fez válida a distinção entre imparcialidade e neutralidade, ambas sob aspecto jurídico: um juiz neutro é aquele que não possui postura axiológica ou influências subjetivas. Logo, através de diversos exemplos expostos nesse artigo, constata-se que a neutralidade é um mito, e um juiz, mesmo imparcial, não é neutro.

Posteriormente, ao analisar a defluência midiática, pensamentos de juristas e fatos elencados, enfatizaram a ideia de que pressões da massa, após a influência da mídia, interfere diretamente e vigorosamente na neutralidade do magistrado, podendo, conseqüentemente alterar julgamentos.

Por fim, após inúmeros questionamentos acerca dos impactos da persuasão nos processos penais, conclui-se que é imprescindível que o direito de liberdade de expressão deva ser usufruído com responsabilidade, pela mídia. Não sendo apenas planejado nos índices de audiência e levando informações de maneira sensacionalista. Deve ser coerente com os fatos e evitar prejulgamentos que, conseqüentemente, provocam na população ideias de justiça sem um embasamento jurídico/legal. E assim, evita o forte induzimento, respaldado no mito da neutralidade, da pressão popular no juiz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual do Direito Processual Civil**, 2016.

AITH, Marcelo. **Os efeitos do assédio da mídia no caso da Boate Kiss**. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/opiniaio/os-efeitos-do-assedio-da-midia-no-caso-da-boate-kiss/> Acesso em: 02 de setembro 2022 .

ANDRADE, Fábio. **A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni**. Disponível em: http://www-old.andrade.adv.br/site/LinkClick.aspx?fileticket=dfwzo-f_NpI%3D&tabid=80&language=pt-BR Acesso em: 01 de setembro 2022.

CAMPONEZ, Carlos. Mediapolis nº5. **Mediapolis – Revista de Comunicação, Jornalismo e Espaço Público**, [S.l.], n. 5, p. 115, jan. 2018.

COELHO, Beatriz. **Metodologia Científica**. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/metodologia-cientifica/> Acesso em: 04 de setembro 2022.

COUTINHO, Jacinto. **Crítica a Teoria Geral do Direito Processual**, 2021.

DALLARI, Dalmo. **O poder dos juízes**. São Paulo. Editora: Saraiva, 2017.

DICIONÁRIO, Aurélio. Editora: Positivo, 2019.

DINAMARCO, Candido. **Teoria Geral do Processo**, 2015.

DOMINGUEZ, Daniela Montenegro Mota. **A influência da mídia nas decisões do juiz penal**.-2015.

FAGUNDEZ, Ingrid - **Correta ou injustificada? Por que a prisão de Cunha é motivo de controvérsia entre juristas** – 2016

FERNANDES. Ricardo Vieira de Carvalho. **As influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro**. v. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília (UNB), Faculdade de Direito, Pós-graduação em Direito, Doutorado em Direito, Estado e Constituição, 2013.

FERNANDES, Daniela. **A influência da mídia no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://danielafernandes03.jusbrasil.com.br/artigos/200716928/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-poder-judiciario> Acesso em: 01 de setembro 2022.

FISHMAN, Andrew - **CUNHA SAI, CENTENAS DE CUNHAS FICAM - E O JOGO CONTINUA O MESMO**, 2016.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das Massas e análise do eu e outros textos** (1920-1923). Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

FOUCAULT, M. “Suplício” **Vigiar e punir**, 1987, p.75.

GARCIA, Naiara. **A mídia versus o poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz**. Pouso Alegre – MG: FDSM, 2015. 165p.

GEBRIM, Ginandrea. **O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal> Acesso em: 29 de agosto 2022.

GOMES, Luís Flavio; ALMEIDA, Debora de Souza de. **Populismo Penal Midiático: Caso Mensalão, mídia disruptiva e direito Penal Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013. Luis, Flavio. **Mídia e direito penal: em 2009 o populismo penal pode explodir**.

LAMY, Eduardo. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo Editora: Atlas, 2018.

MENEZES, Pedro. **Método Dedutivo**. Disponível em:
<https://www.todamateria.com.br/metodo-dedutivo/> Acesso em: 04 de setembro 2022.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, baron de la Brède et de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 2009. liv. 11º, cap. VI, p. 148-154.

MOREIRA, José. **Imparcialidade: reflexões sobre imparcialidade do juiz**. In: Revista Jurídica, 1998.

ORWELL, George - “**1984**”, 1949.

RAMOS, Irla Florença Ataíde. **A Influência da Mídia no Princípio da Imparcialidade do Juiz** In: Anais do Seminário de Direito, Justiça e Sociedade: Perspectivas da Pesquisa no Brasil. Macapá Centro de Ensino Superior do Amapá, 2017. Disponível em:
<https://www.even3.com.br/anais/djus/67401-a-influencia-da-midia-no-principio-da-imparcialidade-do-juiz/> Acesso em: 30 de agosto 2022.

RORIGUES, Horácio. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo. Editora: Atlas, 2018.

SERRANO, Pedro Estevam. **Política: Eduardo Cunha e a banalização da prisão preventiva**.